

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. LUIS TIBÉ)

Acrescenta dispositivo à
Consolidação das Leis do Trabalho para
dispor sobre o fornecimento de identificação
funcional com circuito integrado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho,
aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar
acrescido do seguinte inciso:

Art. 200.

.....

*IX – fornecimento de identificação com circuito
integrado para os trabalhadores que exerçam quaisquer
atividades em áreas de risco à sua integridade física.*

..... (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos observado, com relativa frequência, o
acontecimento de desastres, naturais ou provocados, que têm trazido

consequências nefastas, sendo o mais recente o rompimento da barragem da empresa mineradora Samarco, na região de Mariana, em Minas Gerais, que praticamente soterrou o distrito de Bento Rodrigues e provocou um desastre ecológico que já é considerado um dos piores ocorridos em nosso País.

Todavia, embora reconheçamos que deva ser dada a máxima importância para os prejuízos materiais e socioambientais decorrentes desses desastres, o maior prejuízo advindo dessas tragédias, a nosso ver, são as perdas de vidas humanas.

Quanto aos sentimentos das famílias enlutadas, o único recurso que nos resta é prestar solidariedade pelas suas perdas irreparáveis.

Porém, na condição de legisladores, temos a obrigação de buscar medidas que evitem situações como essas, nas quais os familiares tenham que chorar por seus entes queridos mortos.

É justamente com essa finalidade que estamos apresentando o presente projeto de lei. Não obstante saibamos que a população em geral possa ser atingida por esses desastres, também é certo que vários dos vitimados são trabalhadores que sofrem os efeitos do ocorrido no exato momento em que desenvolvem as suas atividades profissionais.

Assim, o nosso objetivo é o de viabilizar, pontualmente, recursos que assegurem um aumento nas chances de resgate de trabalhadores sob os efeitos de tragédias, a exemplo do citado rompimento da barragem em Mariana. Passados vários dias do fato, ainda temos trabalhadores cujos corpos não foram encontrados, soterrados que se encontram sob toneladas de detritos.

A ideia contida na implantação de um localizador (um chip) na identificação é a de se facilitar a localização dos trabalhadores que se encontrem desaparecidos no momento do evento, tão logo tenha ele acontecido, aumentando significativamente as chances de resgate com vida dessas pessoas.

Não cabe aqui, a nosso ver, a discussão de custo para emissão dessa identificação, devendo a questão ser examinada sob a ótica do benefício decorrente da eventual preservação de vidas humanas.

Além disso, a emissão de identificadores com circuito integrado não será feita de forma aleatória, pois caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por meio de regulamento, definir as atividades ou setores de trabalho que exigirão o cumprimento da norma, de acordo com os riscos inerentes a cada uma delas.

O exercício da função legislativa deve pautar-se no interesse público. As medidas aqui propostas devem ter por objetivo atender aos anseios da sociedade.

Nesse contexto, não temos dúvidas quanto ao alcance social de que se reveste o presente projeto de lei, razão pela qual estamos certos de contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado LUIS TIBÉ